constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

8 — Apresentação das candidaturas:

8.1 — Os requerimentos de admissão ao concurso devem ser dirigidos ao director do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, deles devendo constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, estado civil, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, se for caso disso, morada, código postal e telefone);
b) Habilitações literárias;
c) Habilitações e qualificações profissionais (especializações, estágios, seminários, cursos de formação e outros);
d) Indicação da categoria detida, serviço a que pertence e natureza do vínculo;
e) Declaração, sob compromisso de honra, de que possui os requisitos gerais de admissão constantes do n.º 2 do artigo 29.º de Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sob pena de exclusão, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
f) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar que possam ser relevantes para a apreciação do seu mérito.

8.2 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, no caso de dúvidas sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

8.3 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) *Curriculum vitae* actualizado, detalhado, datado e assinado;
b) Documentos comprovativos das habilitações literárias e profissionais;
c) Documentos comprovativos das acções de formação, quando for caso disso, donde conste o número de horas das mesmas;
d) Declaração, passada e autenticada pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a existência e a natureza do vínculo e a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública, bem como as classificações de serviço reportadas aos anos relevantes para efeitos de promoção.

8.4 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

9 — Composição do júri:

Presidente — Licenciada Maria João Pires de Lima, directora do Arquivo Distrital do Porto, que será substituída, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

Vogais efectivos:

Licenciado Silvestre de Almeida Lacerda, assessor do quadro de pessoal do Arquivo Distrital do Porto.
Licenciada Maria Natália Pacheco Rodrigues Gravato, subdirectora do Centro Português de Fotografia.

Vogais suplentes:

Licenciada Maria Olinda Alves Pereira, directora do Arquivo Distrital de Viana do Castelo.
Licenciada Maria Fernanda Pinto Cancela Amorim Coelho, directora do Arquivo Distrital de Aveiro.

10 — Os requerimentos deverão ser entregues pessoalmente ou enviados pelo correio, em carta registada, com aviso de recepção, para o Arquivo Distrital do Porto, Rua das Taipas, 90, 4050-598 Porto, local onde poderão também ser consultadas a seu tempo a relação de candidatos e a lista de classificação final.

11 — Garantia de igualdade de tratamento — nos termos do disposto no despacho conjunto n.º 373/2000, declara-se que: «Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

21 de Março de 2005. — O Subdirector, *José Maria Salgado.*

MINISTÉRIO DO TURISMO

Região de Turismo da Serra da Estrela

Aviso n.º 4023/2005 (2.ª série). — Em cumprimento do estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade do pessoal do quadro desta região de turismo, organizada nos termos do artigo 93.º do já citado diploma legal, se encontra afixada na sede da Região de Turismo da Serra da Estrela.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo decreto-lei, da lista cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República.*

21 de Março de 2005. — O Presidente, *Jorge Manuel Patrão.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 685/2004/T. Const. — Processo n.º 817/2002. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Alberto Francisco Bento instaurou, na sequência do corte do fornecimento de água a um prédio em Lisboa, contra a EPAL — Empresa Pública das Águas de Lisboa acção com processo sumário, pedindo a condenação da ré a restabelecer a ligação da água, bem como a pagar uma indemnização devida pela suspensão.

Tendo a ré, na contestação, invocado a aplicação do artigo 69.º do Regulamento para o Serviço de Abastecimento de Água, publicado pela Portaria n.º 10 716, de 24 de Julho de 1944, o autor invocou a inconstitucionalidade de tal preceito, na réplica apresentada.

A acção foi julgada improcedente, por sentença de 11 de Julho de 2001 (fls. 82 e 83).

Requerida a reforma da sentença, foi a mesma indeferida por sentença de 9 de Outubro de 2001 (fl. 95).

Arguida a nulidade da sentença, foi esta também indeferida por sentença de 12 de Novembro de 2001 (fl. 100).

2 — Alberto Francisco Bento interpôs recursos de agravo e de apelação para o Tribunal da Relação de Lisboa. Nas alegações da apelação disse o recorrente, no que à questão de constitucionalidade se refere, o seguinte:

«Mas aquele privilégio criado por um simples regulamento não vai só contra o disposto no artigo 334.º do CC, vai também contra o estatuído no artigo 13.º, n.º 1, da Constituição, já que coloca a EPAL num plano superior a todas as demais pessoas e empresas que são obrigadas a discutir contrato por contrato, e não podem interromper um contrato pelo simples motivo de, em seu entender, haver outro que não foi cumprido. Além disso, atribuindo um privilégio desta importância em que praticamente a companhia EPAL elimina os Tribunais aquele regulamento derroga diversos princípios constitucionais. Tal privilégio vai contra o disposto no artigo 20.º, n.ºs 1, 4 e 5, da Constituição. Vai contra o princípio de que todos somos iguais perante a lei. Ora a lei diz 'quem alega prova'. Fica em pé de desigualdade o cidadão quando se inverte este princípio: 'Prove lá que nada deve', por ser um facto negativo e haver uma imensidade quasi infinita de causa.

Viola igualmente o artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa, já que os direitos, liberdades e garantias previstos naquele artigo vinculam as entidades públicas e privadas. Por outro lado as leis restritivas dos direitos, liberdades e garantias têm de revestir um carácter geral e abstracto e não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais:

a) O cidadão é colocado perante um facto consumado, o que se não pode admitir num Estado que se diz de direito;
b) Retirando o acesso à água 'mesmo quando o mesmo esteja feito em domicílio ou local diferente' como diz o regulamento, está a atentar contra a vida e saúde do cidadão, a integridade física e moral do cidadão — artigo 25.º da Constituição.»

O Tribunal da Relação de Lisboa, por Acórdão de 25 de Junho de 2002, negou provimento ao agravo, dizendo, entre o mais, o seguinte:

«Seja como for, agora o que importa é saber se deve ser atendida a pretensão do autor no sentido de ver decidida na sentença a prescrição que diz que invocou.

Como é consabido, o Código de Processo Civil impõe regras que têm de ser acatadas pelas partes e pelo juiz, devendo os actos processuais ser praticados em conformidade com essas mesmas regras e não ao jeito de cada um.

A prescrição não é de conhecimento oficioso. Necessita, para ser eficaz, de ser invocada por aquele a quem aproveita, conforme o impõe o artigo 303.º do Código Civil.